



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144265 - MG (2024/0174597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CILANDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358
SOFIA GAVIÃO KILMAR - SP343591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76, § 2º, 104, § 2º, E 105, § 1º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2/2001, ART. 10, § 2º. LEI 11.419/2006, ART. 1º, § 2º, III, A. CC, ARTS. 421, 653 E 654. LEI 8.935/1994, ART. 3º. FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF). TESES REJEITADAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, em ação de nulidade de dívida cumulada com declaratória de prescrição e reparação por danos morais, no qual se discutiu, em apelação, a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação pessoal para confirmação de autenticidade de procuração e documentos e certificação oficial de não reconhecimento da assinatura.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é obrigatória a concessão de prazo para saneamento de irregularidade de representação (art. 76, § 2º, do CPC); (ii) são válidos, para representação processual, mandato assinado digitalmente e declaração com firma reconhecida (art. 105, § 1º, do CPC; MP 2.200-2/2001, art. 10, § 2º da Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a); (iii) houve afronta aos arts. 421, 653 e 654 do CC e ao art. 3º da Lei 8.935/1994; (iv) é cabível a responsabilização da advogada por despesas e honorários (art. 104, § 2º, do CPC); e (v) ocorreu ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF).

3. Conclui-se que a intimação pessoal realizada e a certidão do oficial de justiça, dotada de presunção de veracidade, que registrou a negativa de autoria das assinaturas e a ausência de presença na aposição,

caracterizam ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; não se exige a abertura de prazo do art. 76, § 2º, quando não se trata de mera irregularidade sanável; a validade abstrata de mandatos digitais e reconhecimentos de firma não elide a falta de autenticidade fática no caso concreto; a responsabilização da advogada por despesas processuais é compatível com o art. 104, § 2º, do CPC; e a decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

5. O Colegiado qualificou juridicamente o vício como ausência de pressuposto (art. 485, IV, CPC), ponderou provas conflitantes e reconheceu a prevalência da certidão oficial sobre documentos posteriores, reputando insuficiente a tentativa de regularização. Registrou que não se invalidou, em tese, a contratação telepresencial nem a assinatura digital, mas se constatou a inexistência de outorga autêntica; e motivou a condenação nas despesas à luz do regime legal aplicável, afastando a alegada falta de fundamentação.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144265 - MG (2024/0174597-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CILANDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358
SOFIA GAVIÃO KILMAR - SP343591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76, § 2º, 104, § 2º, E 105, § 1º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2 /2001, ART. 10, § 2º. LEI 11.419/2006, ART. 1º, § 2º, III, A. CC, ARTS. 421, 653 E 654. LEI 8.935/1994, ART. 3º. FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF). TESES REJEITADAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, em ação de nulidade de dívida cumulada com declaratória de prescrição e reparação por danos morais, no qual se discutiu, em apelação, a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação pessoal para confirmação de autenticidade de procuração e documentos e certificação oficial de não reconhecimento da assinatura.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é obrigatória a concessão de prazo para saneamento de irregularidade de representação (art. 76, § 2º, do CPC); (ii) são válidos, para representação processual, mandato

assinado digitalmente e declaração com firma reconhecida (art. 105, § 1º, do CPC; MP 2.200-2/2001, art. 10, § 2º da Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a); (iii) houve afronta aos arts. 421, 653 e 654 do CC e ao art. 3º da Lei 8.935/1994; (iv) é cabível a responsabilização da advogada por despesas e honorários (art. 104, § 2º, do CPC); e (v) ocorreu ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF).

3. Conclui-se que a intimação pessoal realizada e a certidão do oficial de justiça, dotada de presunção de veracidade, que registrou a negativa de autoria das assinaturas e a ausência de presença na aposição, caracterizam ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; não se exige a abertura de prazo do art. 76, § 2º, quando não se trata de mera irregularidade sanável; a validade abstrata de mandatos digitais e reconhecimentos de firma não elide a falta de autenticidade fática no caso concreto; a responsabilização da advogada por despesas processuais é compatível com o art. 104, § 2º, do CPC; e a decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

5. O Colegiado qualificou juridicamente o vício como ausência de pressuposto (art. 485, IV, CPC), ponderou provas conflitantes e reconheceu a prevalência da certidão oficial sobre documentos posteriores, reputando insuficiente a tentativa de regularização. Registrou que não se invalidou, em tese, a contratação telepresencial nem a assinatura digital, mas se constatou a inexistência de outorga autêntica; e motivou a condenação nas despesas à luz do regime legal aplicável, afastando a alegada falta de fundamentação.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CILANDIA MARIA DA SILVA (CILANDIA), com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO DO NOME - RECOMENDAÇÕES DO NUMOPED – SUSPEITA DE FRAUDE - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - VICIO REPRESENTAÇÃO - CONDENAÇÃO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. Diante das suspeitas envolvendo advogados, em razão do demasiado número de ações semelhantes com alegações evasivas e, em atenção às orientações editadas pelo

NUMOPED em situações específicas de demandas repetitivas, genéricas, com redação idêntica e ajuizadas em curto espaço de tempo, foi determinada a confirmação da pretensão ao direito de ação. Conforme dispõe o art. 485, inciso IV, do CPC de 2015, o juiz deverá extinguir o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo necessária, ainda, a intimação pessoal da parte, exigência prevista no §1º apenas para os casos previstos nos incisos II e III. (e-STJ, fls. 719-724).

Os embargos de declaração de CILANDIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 739-742; 751-753).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CILANDIA apontou **(1)** violação do art. 76, § 2º, do CPC, por ausência de concessão de prazo para regularização de suposto vício de representação, em contexto de intimação pessoal para esclarecimentos e posterior apresentação de procuração com firma reconhecida (e-STJ, fls. 762-766); **(2)** violação do art. 105, § 1º, do CPC, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º, e da Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, *a*, ao não reconhecer a validade da procuração assinada digitalmente e da assinatura eletrônica admitida pelas partes (e-STJ, fls. 766-770); **(3)** violação dos arts. 421, 653 e 654 do CC, por afronta à liberdade de contratar e à validade do mandato por instrumento particular, inclusive quando a contratação se dá por meios telepresenciais, sem exigência legal de contato presencial entre cliente e advogado (e-STJ, fls. 771-774); **(4)** violação do art. 3º da Lei nº 8.935/1994, por descon sideração da fé pública do tabelião no reconhecimento de firma em declaração e procuração posteriores, não enfrentada de modo suficiente nos acórdãos embargados (e-STJ, fls. 770-776); **(5)** má aplicação do art. 104, § 2º, do CPC, ao condenar a advogada em custas e honorários, quando não se tratava de ato não ratificado sujeito à responsabilização por perdas e danos em ação própria (e-STJ, fls. 771-772); **(6)** ofensa ao art. 93, IX, da CF, por ausência de fundamentação idônea quanto à negativa de validade de documentos e à imputação de captação ilícita sem processo próprio; e **(7)** referência ao Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para reforçar a regularidade de comunicação e contratação por aplicativos de mensagens (e-STJ, fls. 771-776).

Houve apresentação de contrarrazões por CLARO S.A. (CLARO), defendendo a manutenção do acórdão por falha na representação processual atestada em certidão com presunção de veracidade, pela extinção sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC, e pela correção da condenação da advogada com base no art. 104, § 2º, c.c. art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 803-808).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuida de ação de nulidade de dívida cumulada com declaratória de prescrição e reparação por danos morais proposta por consumidor em face da CLARO, com alegação de cobranças por débito de R\$ 235,36 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) e de indevida manutenção do nome em cadastros de inadimplentes; o Juízo de primeira instância deferiu a gratuidade de justiça, acolheu a inversão do ônus da prova e julgou improcedentes os pedidos por reconhecer a prescrição quinquenal do débito com vencimento em 15/2/2016 e a inexistência de negativação, entendendo que a cobrança extrajudicial em plataforma de negociação não configurou dano moral, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários de 10%, com exigibilidade suspensa (e-STJ, fls. 372-378).

Interposta apelação, a 14ª Câmara Cível intimou pessoalmente CILANDIA, ante suspeitas de litigância predatória e recomendações do núcleo de monitoramento, para confirmar a autenticidade da procuração e dos documentos, e, à vista de certidão do oficial de justiça informando que CILANDIA não reconhecia a assinatura na procuração e não presenciara sua aposição, além de declarar não conhecer pessoalmente a advogada e que tratativas teriam ocorrido por aplicativo de mensagens, extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, condenando a advogada, CAROLINA ROCHA BOTTI (CAROLINA), ao pagamento de custas, incluídas as recursais, e honorários majorados a 15% sobre o valor da causa, com fundamento nos arts. 104, § 2º, e 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 696/698; 719-724).

Os embargos de declaração opostos por CILANDIA foram rejeitados em ambas as oportunidades, sob o fundamento de inexistência de vícios e inadequação dos embargos para rediscussão do mérito, com registro de prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 739-742; 751-753).

Interposto recurso especial, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o apelo por pertinência da tese quanto ao art. 76, § 2º, do CPC e remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 812/813).

A Presidência do STJ, por decisão de distribuição, consignou a afetação do Tema 1.198 em processos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e determinou a continuidade da tramitação, por não se enquadrar nas atribuições da Presidência (e-STJ, fls. 820/821).

O objetivo essencial da pretensão recursal é a reforma do acórdão estadual, para reconhecer a necessidade de oportunização de prazo para regularização da representação e a validade dos instrumentos de mandato eletrônicos ou com firma

reconhecida, afastando a extinção sem resolução de mérito e a condenação da advogada.

O objetivo recursal é decidir se (i) é obrigatória a concessão de prazo para saneamento da irregularidade de representação, nos termos do art. 76, § 2º, do CPC; (ii) a procuração assinada digitalmente e a declaração com firma reconhecida são válidas para fins de representação processual, à luz do art. 105, § 1º, do CPC, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 11.419/2006; (iii) é cabível a condenação da advogada em custas e honorários pelo art. 104, § 2º, do CPC nas circunstâncias do caso; (iv) houve afronta aos arts. 421, 653 e 654 do CC e ao art. 3º da Lei nº 8.935/1994; e (v) deve ser afastada a extinção sem resolução de mérito com retorno do feito para julgamento do apelo.

(1) Violação do art. 76, § 2º, do CPC

CILANDIA alegou violação do art. 76, § 2º, do CPC porque, a seu ver, constatada a suposta irregularidade de representação, o órgão julgador deveria ter suspenso o processo e designado prazo razoável para a correção do vício, em vez de extinguir o feito sem resolução de mérito. Nas razões, transcreveu o comando legal segundo o qual *verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício*, sustentando que, além de ter sido intimada para esclarecimentos, apresentou posteriormente instrumento de procuração com firma reconhecida, fato que demonstraria a possibilidade de saneamento e impediria a extinção (e-STJ, fls. 762-766).

Alega, assim, que a negativa de abertura de prazo contrariou diretamente o § 2º do art. 76 do CPC, pois havia meio idôneo para sanar a irregularidade, já efetivado pela juntada de nova procuração.

Entretanto, a alegação de CILANDIA de violação do art. 76, § 2º, do CPC não procede. O acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que, diante das recomendações do Núcleo de Monitoramento de Demandas (NUMOPED) e das suspeitas concretas apuradas, houve intimação pessoal da autora para confirmar a pretensão ao direito de ação, a autenticidade da procuração e dos documentos, ocasião em que o oficial de justiça certificou que a apelante não reconhecia como sua a assinatura constante da procuração, não presenciara sua aposição, não conhecia pessoalmente a advogada e que as tratativas se deram via WhatsApp (e-STJ, fls. 721 /722).

Nessas circunstâncias, o Colegiado concluiu pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, aplicando o art. 485, IV,

do CPC, com a expressa observação de que a intimação pessoal prevista no § 1º daquele artigo não se exige para os casos do inciso IV, mas apenas para os incisos II e III (e-STJ, fls. 719-722).

No mesmo julgamento, a Corte estadual registrou que a petição apresentada por CILANDIA em doc. 84 não foi suficiente para regularizar a representação, ressaltando, ainda, a contradição entre a declaração posterior da parte e a fé pública da certidão do oficial de justiça, razão pela qual, presente defeito de representação qualificado, a extinção se impunha (e-STJ, fls. 723;781).

O próprio texto legal invocado por CILANDIA não sustenta sua tese na moldura fática reconhecida. O art. 76 do CPC dispõe: *Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício* (e-STJ, fls. 762/763). Todavia, o Tribunal estadual não qualificou a situação como mera irregularidade sanável de representação, mas como ausência de pressuposto de constituição válida do processo, em contexto de suspeita de fraude e de inconciliável contradição entre a declaração da parte e a certidão do meirinho. Por isso, aplicou, corretamente, a disciplina do art. 485, IV, do CPC, cuja fundamentação foi transcrita no próprio acórdão:

Conforme dispõe o art. 485, IV, do CPC/15, o juiz deverá extinguir o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo necessária, ainda, a intimação pessoal da parte, exigência prevista no § 1º apenas para os casos previstos nos incisos II e III (e-STJ, fls. 719-722).

Em reforço, a decisão colegiada enfatizou a presunção juris tantum de veracidade da certidão do oficial de justiça e o dever do Judiciário de não ser conivente com informações contrárias à boa-fé processual no contexto de ações predatórias monitoradas (e-STJ, fls. 723; 781).

A juntada posterior de procuração com firma reconhecida, mencionada por CILANDIA, não elide o vício reconhecido pelo Colegiado, justamente porque o defeito não foi tratado como irregularidade instrumental passível de saneamento com simples apresentação de novo mandato, mas como inviabilidade da própria formação válida da relação processual, ante a negativa de autoria das assinaturas e a contradição superveniente dos relatos, o que afasta a incidência do art. 76, § 2º, do CPC à espécie (e-STJ, fls. 723; 781).

Note-se, ainda, que as contrarrazões destacaram que houve intimação para regularização, cumprindo-se o procedimento legal; não sanado o vício, a extinção sem resolução de mérito era medida cabível (e-STJ, fls. 805/806).

Assim, não há falar em negativa de abertura de prazo ou afronta direta ao art. 76, § 2º, do CPC, porque a situação foi juridicamente qualificada pelo Tribunal como hipótese de ausência de pressupostos processuais, regida pelo art. 485, IV, do CPC, devidamente fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos (e-STJ, fls. 719-723; 781).

Dessa forma, afasta-se a alegação de violação do art. 76, § 2º, do CPC, pois o Tribunal de origem qualificou corretamente a situação como ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, não como mera irregularidade sanável.

(2) Violação do art. 105, § 1º, do CPC, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º, e da Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a

CILANDIA também apontou violação do art. 105, § 1º, do CPC, do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, por não se reconhecer a validade do mandato outorgado por assinatura eletrônica. Invocou que *a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei* (art. 105, § 1º, do CPC), que a MP nº 2.200-2/2001 admite outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos *desde que admitido pelas partes como válido* (art. 10, § 2º), e que a Lei nº 11.419/2006 qualifica como assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, § 2º, III, a). Com base nesses dispositivos, afirmou que o instrumento de mandato assinado digitalmente era válido e que a confusão inicial sobre a “reprodução gráfica da assinatura” foi esclarecida, não havendo motivo legal para desconsiderar o mandato eletrônico (e-STJ, fls. 766-770).

A tese de CILANDIA não se sustenta, porque o acórdão recorrido não desconsiderou, em abstrato, a possibilidade jurídica de assinatura digital em instrumento de mandato; o Colegiado enfrentou a específica falta de autenticidade da outorga no caso concreto, à luz da certidão do oficial de justiça e das contradições verificadas.

A 14ª Câmara Cível registrou que CILANDIA, embora ciente da ação, declarou não reconhecer como sua a assinatura constante da procuração, não presenciou a sua aposição e não conhecia pessoalmente a advogada, além de informar que as tratativas ocorreram por aplicativo de mensagens; diante desse quadro, reconheceu a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e extinguiu o feito com base no art. 485, IV, do CPC, assentando a presunção de veracidade da certidão e a insuficiência da petição posterior para regularizar a representação (e-STJ, fls. 721-723; 781).

Os dispositivos invocados por CILANDIA não infirmam essa conclusão. O art. 105, § 1º, do CPC dispõe que a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei; o art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 define assinatura eletrônica como a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada; e o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 admite outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos desde que admitidos pelas partes. Tais comandos, porém, partem do pressuposto de uma outorga inequívoca e autenticada, o que não se verificou.

No próprio julgado, ressaltou-se que CILANDIA afirmou ao meirinho não reconhecer a assinatura lançada na declaração de pobreza e de mandato; e, ainda que depois tenha apresentado declaração e procuração com firma reconhecida, o conteúdo se mostrou contraditório com a certidão, sendo expressamente reputado insuficiente para afastar o vício de representação, à luz da fé pública do oficial e do contexto de ações predatórias monitoradas pelo Núcleo de Demandas – NUMOPED (e-STJ, fls. 722/723; 781).

CILANDIA sustenta que houve confusão quanto à reprodução gráfica da assinatura em plataforma eletrônica, mas esse esclarecimento posterior não recompõe a necessária certeza da outorga; ao contrário, o colegiado explicitou a inconciliável divergência entre a narrativa superveniente e a certidão, reafirmando que não se tratava de mera irregularidade sanável, mas de ausência de pressuposto de constituição válida da relação processual, a atrair a disciplina do art. 485, IV, do CPC, e não o regime de saneamento do art. 76, § 2º (e-STJ, fls. 719 -723).

Assim, a validade abstrata da assinatura digital e a possibilidade de outros meios de identificação eletrônica não elidem a exigência de autenticidade fática no caso concreto, inexistente segundo a moldura probatória reconhecida pelo Tribunal estadual.

Nesse contexto, rejeita-se a tese recursal, porque o acórdão não afastou, em tese, a validade da assinatura digital, mas reconheceu a inexistência de autenticidade no caso concreto, à luz da prova dos autos.

(3) Violação dos arts. 421, 653 e 654 do CC

CILANDIA alegou violação dos arts. 421, 653 e 654 do CC, por entender que se afrontou a liberdade de contratar e a validade do mandato por instrumento particular, inclusive em contratações telepresenciais. Invocou que a liberdade contratual deve ser exercida nos limites da função social do contrato (art. 421 do CC) e que *opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato* (art. 653 do CC), sendo que *todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento*

particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante (art. 654 do CC). Com isso, afirmou não existir exigência legal de contato presencial entre cliente e advogado para a validade do mandato, de modo que a contratação por meios digitais, seguida de outorga válida (digital ou com firma reconhecida), não poderia ser tida como defeituosa (e-STJ, fls. 771-774).

A tese articulada por CILANDIA, fundada nos arts. 421, 653 e 654 do CC, não rebate o fundamento determinante do acórdão recorrido. A 14ª Câmara Cível não exigiu contato presencial entre cliente e advogado como condição de validade do mandato; o Colegiado reconheceu a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo porque, em intimação pessoal realizada diante de suspeitas objetivas, a própria parte declarou ao oficial de justiça que não reconhecia a assinatura constante da procuração, não presenciou sua aposição e não conhecia pessoalmente a advogada, além de apontar tratativas por aplicativo de mensagens; em seguida, entendeu que a petição e documentos posteriores não foram suficientes para afastar a contradição com a certidão dotada de fé pública, qualificando a irregularidade como vício de representação que impedia o prosseguimento (e-STJ, fls. 721-723; 781).

Nesse contexto, o acórdão aplicou o art. 485, IV, do CPC e não afastou a possibilidade de contratação telepresencial; apenas assentou que, sem autenticação inequívoca da outorga, não há relação processual válida, razão pela qual a liberdade de contratar e a forma particular do mandato não suprem a falta de comprovação segura da autoria e da representação. Os embargos de declaração foram rejeitados, com registro de que a insurgência buscava reabrir discussão sobre provas e não apontava vício decisório, mantendo-se a conclusão de insuficiência dos documentos apresentados para sanar o defeito (e-STJ, fls. 739-742; 751-753).

Assim, não procede a alegação de afronta aos arts. 421, 653 e 654 do Código Civil, uma vez que o Tribunal local não desconsiderou a liberdade de contratar, mas constatou a ausência de outorga válida de poderes para a representação.

(4) Violação do art. 3º da Lei nº 8.935/1994

CILANDIA indicou, ainda, violação do art. 3º da Lei nº 8.935/1994, porque, segundo sustenta, houve descon sideração da fé pública do tabelião que reconheceu por autenticidade as assinaturas em declaração e procuração apresentadas posteriormente, sem enfrentamento suficiente desse ponto nas decisões dos embargos. Defendeu que, ante a presunção de veracidade do reconhecimento notarial, caberia valorá-lo adequadamente diante da certidão do oficial de justiça, sobretudo porque a fé pública do tabelião também goza de presunção *juris tantum*, e as declarações posteriores da outorgante buscavam esclarecer a divergência inicial sobre a forma da assinatura eletrônica (e-STJ, fls. 770-776).

A tese de CILANDIA não prospera. O acórdão enfrentou explicitamente o conflito probatório entre a certidão do oficial de justiça e os documentos posteriores, registrando que a certidão goza de presunção *juris tantum* de veracidade e que a declaração com firma reconhecida apresentou conteúdo contraditório quanto à dinâmica da contratação e à autoria das assinaturas, motivo pelo qual foi reputada insuficiente para regularizar a representação (e-STJ, fls. 722/723; 781).

Com efeito, a 14ª Câmara Cível consignou que a autora, em intimação pessoal, afirmou não reconhecer como sua a assinatura constante da procuração, não ter presenciado sua aposição e não conhecer pessoalmente a advogada; e, na sequência, destacou que a declaração posterior, ainda que com firma reconhecida, contrariou a narrativa certificada pelo meirinho, prevalecendo, por presunção e pela coerência do relato oficial, a conclusão de defeito de representação em contexto de monitoramento por litigância predatória (e-STJ, fls. 721/723; 781).

Não houve desconconsideração da fé pública notarial, mas juízo de ponderação sobre provas conflitantes, devidamente motivado: o Colegiado expôs a razão da prevalência da certidão do oficial de justiça e da insuficiência dos documentos supervenientes, inclusive a declaração com reconhecimento de firma, para afastar o vício de representação (e-STJ, fls. 723; 781).

Nos embargos de declaração, a Corte reforçou que as alegações foram apreciadas e que o instrumento não se presta à reapreciação probatória, rejeitando a tese de omissão e mantendo a premissa da contradição entre a declaração posterior e a certidão dotada de fé pública (e-STJ, fls. 739-742; 751-753; 797/798).

Assim, não se verifica violação do art. 3º da Lei nº 8.935/1994, pois o acórdão valorou o reconhecimento notarial no conjunto da prova, concluiu pela sua insuficiência no caso específico e fundamentou a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular (e-STJ, fls. 719-723; 781).

Portanto, afasta-se a suposta violação do art. 3º da Lei nº 8.935/1994, visto que o acórdão ponderou as provas em conflito e justificou, de forma fundamentada, a prevalência da certidão do oficial de justiça sobre os documentos posteriores.

(5) Má aplicação do art. 104, § 2º, do CPC

No que toca ao art. 104, § 2º, do CPC, CILANDIA apontou má aplicação do dispositivo ao condenar a advogada ao pagamento de custas e honorários, defendendo que o texto legal prevê que *o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos*. Argumentou que não se tratava de ato não ratificado, pois houve

apresentação de nova procuração com firma reconhecida e a própria parte confirmou interesse e ciência da demanda; e, ademais, a responsabilidade por perdas e danos pressupõe ação própria e cognição específica, não se confundindo com a imposição direta de custas e honorários na via recursal do processo principal (e-STJ, fls. 771/772).

A insurgência de CILANDIA não merece acolhimento. O acórdão recorrido, ao reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, assentou que a própria parte, em intimação pessoal, afirmou não reconhecer a assinatura constante da procuração, não ter presenciado a sua aposição e não conhecer pessoalmente a advogada; além disso, a declaração posterior apresentada pela parte entrou em contradição com a certidão do oficial de justiça, que goza de presunção juris tantum de veracidade, razão pela qual se concluiu pela insuficiência dos documentos supervenientes para regularizar a representação.

À vista desse quadro, o Colegiado extinguiu o feito sem resolução de mérito e, de forma expressa, condenou a advogada CAROLINA o pagamento de custas, incluídas as recursais, e honorários advocatícios majorados a 15% sobre o valor da causa, aplicando o art. 104, § 2º, c/c art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 723/724; 781/782).

No ponto, cumpre transcrever o art. 104, § 2º, do CPC: *§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.* À luz da moldura fática fixada, houve inequívoca qualificação de ineficácia dos atos processuais praticados em nome de CILANDIA, por ausência de outorga autêntica de poderes no momento da constituição do mandato, de modo que a responsabilização da advogada pelas despesas mostra-se congruente com o texto legal, prescindindo de ação autônoma para a imposição de custas e honorários no próprio processo em que se constatou o vício, até porque a fixação de honorários decorre da sucumbência e é disciplinada pelo art. 85, § 11, do CPC quando da atuação em grau recursal (e-STJ, fls. 723/724; 781/782).

A tese de que teria havido ratificação superveniente, por meio de juntada de nova procuração com firma reconhecida, não foi acolhida pelo Tribunal estadual. O acórdão foi explícito ao afirmar que a petição e os documentos posteriores não foram suficientes para regularizar a representação, dada a contradição insanável com a certidão oficial e o contexto de monitoramento de ações predatórias, de modo que não se tratava de mera irregularidade sanável, mas de inviabilidade da formação válida da relação processual (e-STJ, fls. 723; 781). Nessa linha, as próprias contrarrazões destacaram que houve intimação para regularização; não sanado o vício, a extinção se impôs, com a responsabilização nos termos do art. 104, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 805-808).

Portanto, não há má aplicação do art. 104, § 2º, do CPC. Reconhecida a ineficácia dos atos praticados em nome de CILANDIA por ausência de representação

válida, é juridicamente adequada a responsabilização do advogado pelas despesas processuais, inclusive honorários, cuja majoração em esfera recursal encontra base no art. 85, § 11, do CPC, tal como decidido pelo Colegiado (e-STJ, fls. 723/724; 781/782).

(6) Ofensa ao art. 93, IX, da CF

CILANDIA também alegou ofensa ao art. 93, IX, da CF pela suposta ausência de fundamentação idônea quanto à negativa de validade dos documentos e à imputação de captação ilícita sem processo próprio, afirmando que as decisões não teriam enfrentado, de modo suficiente, os fundamentos sobre a validade do mandato digital, do reconhecimento de firma em cartório e da livre contratação; e que a imputação de ilícito ético-disciplinar à advogada, com reflexos processuais relevantes, exigiria procedimento próprio e competência do órgão de classe para apuração (e-STJ, fls. 766-772; 787/788).

A alegação de CILANDIA de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não se sustenta. O acórdão de apelação expôs, de forma circunstanciada, o quadro fático e jurídico: descreveu a demanda, a contestação e a sentença; determinou a intimação pessoal da autora diante das recomendações do Núcleo de Monitoramento de Demandas (NUMOPED); valorou a certidão do oficial de justiça que registrou a negativa de autoria da assinatura na procuração e na declaração de pobreza, a ausência de presença na aposição das assinaturas e a inexistência de contato pessoal com a advogada, com tratativas por aplicativo; qualificou juridicamente a situação como ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo e aplicou o art. 485, IV, do CPC, com explicação sobre a desnecessidade de intimação pessoal nos incisos não abrangidos pelo § 1º; apreciou os documentos posteriores (doc. 84 e doc. 85), apontando a contradição com a certidão e a insuficiência para sanar o vício; e, por fim, fundamentou a responsabilização da advogada em custas e honorários, com base nos arts. 104, § 2º, e 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 720-723; 781/782). Não houve, portanto, deficiência de fundamentação quanto à validade dos documentos, ao tratamento dado à suposta captação ilícita e à extinção do processo.

Os embargos de declaração foram igualmente enfrentados com motivação explícita. No primeiro julgado, a Câmara registrou que todos os argumentos foram apreciados, reiterou a presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça, destacou a contradição entre as declarações posteriores e o relato oficial, e rejeitou a tese de omissão, consignando, ainda, o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 740-742). No segundo acórdão, reafirmou que a matéria suscitada já estava preclusa, não se prestando os embargos para reabrir discussão probatória, e manteve a conclusão de inexistência de vícios decisórios (e-STJ, fls. 752/753). Tais decisões

demonstram o enfrentamento suficiente das teses sobre procuração digital, reconhecimento de firma e liberdade de contratação, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à suposta imputação de captação ilícita, o Colegiado não instaurou nem julgou questão disciplinar; apenas contextualizou a necessidade de controle diante de “ações predatórias” e utilizou esse dado para motivar a diligência de intimação pessoal e a valoração crítica das versões apresentadas, sem impor sanção ético-disciplinar. A medida processual adotada (extinção por ausência de pressuposto e condenação da advogada às despesas, nos termos legais) foi devidamente fundamentada nos elementos dos autos e nas normas processuais aplicáveis, não configurando julgamento ético fora da competência própria (e-STJ, fls. 721/723; 781/782).

Diante desse panorama, não se verifica ausência de fundamentação, mas sim apreciação completa e coerente dos fatos, dos documentos e das teses suscitadas, com indicação das razões jurídicas para a extinção do processo e para a condenação nas verbas de sucumbência, sendo indevida a invocação do art. 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 720-723; 739-742; 752-753; 781-782).

Por fim, cumpre salientar que, em recurso especial, não cabe a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, cuja apreciação é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(7) Regularidade de comunicação e contratação por aplicativos de mensagens

Por fim, CILANDIA mencionou o Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para reforçar a regularidade da comunicação e contratação por aplicativos de mensagens, transcrevendo o § 3º do art. 4º do provimento, que equipara aos *e-mails* os meios de comunicação do escritório ou advogado, inclusive redes sociais e aplicativos de mensagens, nos critérios de sobriedade e caráter informativo. Com base nisso, afirmou não haver vício na relação cliente-advogado mantida por WhatsApp e telefone, nem na outorga de procuração formalizada a partir desses contatos (e-STJ, fls. 771-776).

A invocação do Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por CILANDIA, não desconstitui o fundamento determinante do acórdão recorrido. A 14ª Câmara Cível não reputou ilícita, em tese, a comunicação e a contratação por aplicativos de mensagens; o colegiado examinou a autenticidade da outorga de poderes e concluiu pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, diante da certidão do oficial de justiça dando conta de que a própria parte não reconhecia como sua a assinatura da procuração, não

presenciara sua aposição e não conhecia pessoalmente a advogada, além de indicar tratativas por WhatsApp; reputou insuficientes as declarações posteriores com firma reconhecida para afastar a contradição com a certidão dotada de fé pública e, nesse contexto de monitoramento de ações predatórias pelo NUMOPED, manteve a extinção sem resolução de mérito (e-STJ, fls. 721/723; 781/782).

Assim, o acórdão não tratou a via telepresencial como irregularidade, mas, sim, afirmou a inexistência de autenticação inequívoca da outorga no caso concreto, razão pela qual a referência ao Provimento 205/2021 não é apta a elidir o vício de representação reconhecido.

Nos embargos de declaração, a Corte estadual registrou que as alegações sobre validade da contratação *on-line* e da procuração não apontavam vícios de omissão, contradição ou obscuridade, e que a insurgência pretendia reabrir discussão probatória, mantendo-se a conclusão de que a documentação posterior não regularizou a representação ante o conflito com a certidão do oficial de justiça (e-STJ, fls. 739-742; 751-753).

Nas contrarrazões ao recurso especial, a CLARO assentou, ainda, que a contratação por meios eletrônicos não dispensa a observância aos requisitos legais de autenticidade e que houve intimação para regularização, não saneada, o que justifica a extinção e a responsabilização nos moldes do art. 104, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 804-808).

Em suma, o Provimento 205/2021 disciplina a licitude da comunicação e do marketing informativo, mas não substitui a demonstração efetiva da autoria e integridade do instrumento de mandato; ausente essa comprovação, prevalece o juízo de inexistência de relação processual válida firmado pelo acórdão.

Dessarte, rejeita-se a tese relativa à aplicação do Provimento nº 205/2021 da OAB, porque o Tribunal estadual não invalidou a contratação telepresencial em tese, mas apenas reconheceu a ausência de autenticação inequívoca da outorga no caso concreto.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CLARO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.144.265 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0174597-3

Número de Origem:

10000230904245004 50025012820228130713

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CILANDIA MARIA DA SILVA

ADVOGADA : CAROLINA ROCHA BOTTI - MG188856

RECORRIDO : CLARO S.A

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277

LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358

SOFIA GAVIÃO KILMAR - SP343591

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025